



PROCESSO N.º: 18.989-8/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
REPRESENTADA: VANICE TEREZINHA TÊSSELE – Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De início, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 219¹ e 224, inciso II, alínea “a”², da Resolução nº 14/2007.

Submeto, ademais, sua apreciação ao crivo deste colendo órgão plenário, por me posicionar em sentido contrário com os entendimentos técnico e ministerial, conforme competência fixada no artigo 29, V³, do Regimento Interno do TCE/MT.

Dito isso e rompida a fase preambular do conhecimento, passo, por conseguinte, ao exame meritório.

¹ **Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

² **Art. 224.** As representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

³ **Art. 29.** Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

V. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II; *(Nova redação do inciso V do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).*





Nos termos do Relatório Técnico Conclusivo da Secex, a Auditoria Especial de Conformidade n.º 8.257-0/2020 se propôs a responsabilizar o contratante/empregador diante de suposta irregularidade, em observância aos requisitos previstos pelo artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cumprе salientar que esta Corte de Contas não realiza nenhum prejulgamento quanto à responsabilidade criminal do servidor do Município de Nova Marilândia, matéria essa afeta ao Processo Criminal n.º **1178-74.2010.811.0026** (TJ-MT).

Por isso, a análise do caso em tela requer extrema prudência para que não se infrinja, de forma reflexa, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ao examinar a Documentação Externa (Defesa) apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia, constatei que a Sra. Vanice Terezinha Téssele juntou aos autos uma cópia da Denúncia penal, formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, datada em **06 de março de 2019** (Doc. Digital n.º 236500/2020).

Junto disso, vislumbro que no Anexo do Relatório Técnico Preliminar, concernente às Informações Pessoais ou Restritas dos autos (Doc. Digital n.º 205690/2020), na Certidão n.º 5275408, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, consta que a ação penal tendo como réu o Sr. L. S. teria sido distribuída em **18 de agosto de 2010**.

Tais informações, divergentes entre si, são de extrema relevância ao caso. Isso porque o que se busca com esta Representação é responder ao seguinte questionamento: Quando da contratação do servidor para desempenhar o serviço de transporte público escolar, já existia, em seu nome, uma certidão criminal positiva, para os delitos que constam no rol do artigo 329 do CTB, que inviabilizasse o seu labor como motorista?

Entendo, à luz das provas constantes nesses autos, que as documentações não são capazes de conduzir à certeza de que a ação penal já existia





no momento da contratação do servidor, decorrente de Concurso Público no ano de 2010.

O conjunto dos fatos apresentados, por não se compatibilizarem quanto à existência ou não de certidão criminal positiva no momento da posse do servidor, encaminham-me à dúvida. E esta, a meu ver, militará em favor do ocupante do polo passivo desta Representação.

Por isso, dirijo dos posicionamentos técnico e do Ministério Público de Contas para **não reconhecer a existência da irregularidade NB08**, em razão da inexistência de material probatório que tenha potencial de comprovar suposta conduta dolosa da municipalidade relativa à nomeação do servidor e, como consequência disso, reputo ser pertinente **não se falar em penalidade**.

Por não reconhecer a irregularidade, pressuponho ser congruente não coadunar com a determinação e a recomendação propostas pelo MPC.

Ademais, embora não se tenha certeza que no momento da contratação o servidor respondia ao processo criminal, o fato é que, no presente momento, o processo n.º **1178-74.2010.811.0026** (TJ-MT) tramita em seu desfavor e tem como objeto um dos delitos previstos no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Outra conjuntura relevante é que, quando oportunizado o direito de se manifestar sobre o objeto da presente Representação, o servidor não questionou a existência do processo judicial em trâmite, mas somente alegou ser inocente dos fatos aduzidos na ação penal.

É compreensível a sugestão relativa ao afastamento imediato do motorista, já que a atividade desempenhada pelo motorista de transporte escolar engloba a observância de princípios como o da prioridade absoluta e, principalmente, o da proteção integral às crianças e adolescentes em estágio especial de desenvolvimento físico e psicológico (artigo 4º, caput e parágrafo único da Lei n.º





8.069, de 13 de Julho de 1990⁴, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, caput, da Constituição Federal⁵).

Todavia, entendo não ser competência desta Corte de Contas qualquer pleito que sugestionasse o afastamento imediato do servidor.

É notório que o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 298, inciso I⁶, prevê a possibilidade de aplicar uma medida cautelar, inclusive de ofício, para determinar o afastamento temporário de servidor público.

Porém, a medida cautelar de afastamento temporário é determinada somente se existirem provas suficientes de que, no exercício da sua função, o servidor possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano, conforme prevê o artigo 299 do RITCE-MT⁷.

A medida cautelar, como instrumento deste Tribunal, visa garantir que o andamento processual ou de algum ato fiscalizatório não seja prejudicado pelo servidor atuante.

4 **Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

5 **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

6 **Art. 298.** O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;

7 **Art. 299.** A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;

II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;

III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.





No caso em tela, nenhuma das hipóteses previstas pelo incisos I, II e III do artigo 299 do RITCE-MT estão configuradas, tendo em vista que uma medida prevista para ser útil durante o andamento processual não poderia ter sua aplicação no momento em que se emite uma decisão meritória, diante dos fatos apresentados a essa Corte.

Embora a irregularidade **NB08** não tenha sido configurada, infiro ser pertinente determinar à **Prefeitura de Nova Marilândia** que, à luz da autonomia organizacional conferida ao ente, adote as medidas necessárias para fazer cessar a violação ao artigo 329 do CTB na situação examinada nestes autos, a exemplo da realocação do agente público em outra função pública compatível com o seu cargo, escolaridade e capacitação, de modo a resguardar o melhor interesse dos estudantes da municipalidade.

Nesse sentido, convém **determinar** que a atual e as futuras gestões promovam periodicamente o levantamento da situação criminal dos motoristas contratados para o transporte escolar público, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, em caso de novos motoristas com certidão positiva criminal serem contratados para realização do transporte escolar municipal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho em parte** o Parecer n.º 978/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e, por consequência **voto** no sentido de:

I – **Conhecer** da Representação Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;





II – **Julgar o mérito improcedente**, em razão da inexistência de material probatório com potencial de comprovar qualquer conduta dolosa da municipalidade em violação aos requisitos elencados no artigo 329 da Lei n.º 9.503/1997, **não configurando a irregularidade NB08**, e por consequência, **não sendo aplicável sanção** à Sra. Vanice Terezinha Téssele.

III – **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia que:

a) **adote**, no âmbito da sua autonomia organizacional, as medidas necessárias para fazer cessar a violação ao artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro na situação examinada nestes autos, a exemplo da realocação do agente público em outra função pública compatível com o seu cargo, escolaridade e capacitação, de modo a resguardar o melhor interesse dos estudantes da municipalidade.

b) **realize** levantamento periódico da situação criminal dos motoristas contratados para o transporte escolar público, para assegurar a conformidade com o artigo 329 da Lei 9.503/1997, sob pena de reincidência no achado da auditoria;

IV – **Determinar a instauração de Monitoramento** pela Secex de Educação e Segurança para verificar o cumprimento da determinação descrita no item III.a deste Voto, nos termos do artigo 148, § 6º do RITCE/MT c/c artigo 14 da Resolução Normativa 15/2016.

É o voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de outubro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

